

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE
LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
(DELCA)- RJ.

PREGÃO PRESENCIAL nº 54/23


PROCESSO nº 6.305/2023

Recebido em
01/08/23.
Edimilson de Almeida Rodrigues
Chefe da DILIC / DELCA
Mat. 14480-1

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS



Foi publicado o Edital do Pregão Presencial nº 54/2023/2020-I Processo administrativo Nº 6305/2023, Tipo Menor Preço por lote, pela Prefeitura Municipal de Petrópolis, com a realização do referido certame no dia 03 de agosto de 2023, com a abertura dos envelopes a partir das 14h00min, na sede da Prefeitura Municipal de Petrópolis, na CPL Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitações, na Rua Teresa, Nº 1.515, L2/SL – Alto da Serra – Petrópolis/RJ, CEP: 25.635-53, tendo o respectivo Pregão o objeto de **registro de preços, pelo período de 12 (doze) meses, para eventual e futura prestação de serviços de locação de estruturas, serviços e produção relacionadas a sonorização, iluminação, gerador de energia e áudio visual, para atender às necessidades do Instituto Municipal de Cultura, Turispetro e o Cerimonial do gabinete.**


Foram detectadas no edital de licitação falhas no pedido relacionado ao Lote 03 – item 11.

No termo de referencia há a solicitação de gerador, porém no campo do item, a solicitação é de gerador de 150 KVA, já no campo da descrição informam o solicitado é um gerador de 50KVA.

Há no mesmo item a solicitação de técnico responsável presente por todo o período de locação, porém não há no edital a informação de qual seria esse período.

Vemos ainda a solicitação de combustível suficiente para o período de utilização, porém mais uma vez não é informado o período de utilização.

Desse modo não há como a empresa precificar e calcular seus gastos, impedindo assim a livre concorrência.



No mais se quer tem-se certeza de qual gerador esta sendo solicitado, se de 50KVA ou de 150KVA. Senhor pregoeiro de um para o outra há uma diferença muito grande de capacidade e de necessidades tais como transporte e combustível, impedindo assim a precificação correta.


Caso seja mantido o edital da forma que esta oneraria por demais o preço, sendo um desperdício de dinheiro público, ferindo o princípio da economicidade.

A própria Administração Pública também incorre em prejuízos quando mantém esse tipo de edital, pois passa a contar com um número menor de interessados nas licitações que realiza.

Restringe neste caso a concorrência.

Pois saibam que qualquer alteração significativa de cláusulas em editais de licitação, capazes de afetar as propostas dos licitantes, ainda que feitas por meio das respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, sem a devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, infringe a lei e a jurisprudência do TCU.

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. (TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário)



A alteração de itens do edital que possam interferir no conteúdo das propostas culminará na reabertura dos prazos, ao teor do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, garantindo o amplo conhecimento das disposições do instrumento convocatório, possibilitando a reformulação das propostas, caso necessário. (TCE-MG - Processo 1077208 - Denúncia - 22/09/2020)


Dispõe o § 4º, do art. 21, da Lei 8.666/93 que:

Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Da mesma forma estabelece a Lei 14.133/21:

Art. 55. § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Nesta linha de pensamento, o professor Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 192):



"(...) o dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude de alteração. O problema fundamental reside na viabilidade da elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente.

Como vimos com clareza os ítns a serem retificados interferem diretamente no valor das proposta, e diante disso e na forma da lei o edital deve ser reaberto e com a mesma publicidade antes ofertada.

DO DIREITO

1. DO PRAZO LEGAL PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O respectivo edital de licitação deve prever o prazo para julgamento das impugnações interpostas em consonância com o prazo previsto na legislação pátria.

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 2º o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, *in verbis*:



"Artigo 41.

...


§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. "

Assim podemos ver que a legislação é omissa em afirmar o prazo de julgamento desta impugnação realizada pelo licitante acima qualificado, devendo ser aplicado o prazo previsto no parágrafo anterior que assim dispõe:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Assim podemos verificar que a impugnação é tempestiva, visto que abertura do envelope se dará no dia 03 de agosto de 2023.

Em Direito Administrativo, em especial as disposições do Artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que giza "A administração direta e



indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”, sendo assim princípios extrínsecos a todo ato administrativo ao qual está vinculado a Administração Pública que o emana, observa-se que os requisitos da legalidade está sendo tolhido no caso trazido a lide.

Nesse mesmo sentido é a legislação federal in verbis:

“Art. 3º. Lei Federal nº 9.784/1999.

O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:


I- ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II- ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (grifo acrescentado)

III- formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV- fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.”

Assim diante de tais erros que impedem a precificação correta e assim a livre concorrência, assim prejudicado o impugnante, a economicidade do processo e competitividade, ferindo inclusive os princípios de direito administrativos presentes na licitação.



Consagra ainda tais argumentos o Artigo 5º, inciso LIV e LV da Constituição Federal, a seguir transcrito:

“Art. 5º CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Portanto, diante do exposto deve ser corrigido o edital elaborado para a respectiva licitação, corrigindo-se quanto ao pedido do gerador, adequando o item a descrição, bem como passando a constar os períodos de utilização para cálculo do combustível, bem como com do profissional solicitado.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1 – A retificação do edital impugnado, corrigindo-se quanto ou pedido do gerador, adequando o item a descrição, bem como passando a constar os períodos de utilização para cálculo do combustível, bem como com do profissional solicitado.

2 – A republicação do edital, com reabertura de todos os prazos, bem como seja dada a republicação a mesma publicidade dada anteriormente, conforme fundamentação supra.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

Petrópolis, 01 de agosto de 2023.
